



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.011357/2007-95
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.181 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GENESIS AGRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domigues.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GENESIS AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 37.138.585-7, para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita, infringindo artigo 32, inciso IV, Lei 8.212/91, combinado com artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99:

Consta do relatório fiscal que não foram informados pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

O lançamento compreende os segurados e pagamentos omitidos em 04/2000 a 11/2006, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 30/11/2007 (fls. 18)

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 31/37), por meio do qual a DRJ manteve a integralidade do lançamento efetuado, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 41/47, através do qual sustenta:

1. a nulidade do o Auto de Infração uma vez que foi desenvolvido fora da sede do sujeito passivo, sendo que o fiscal autuante simplesmente solicitou, via postal, os documentos por ele reputados necessários para a realização fiscal;
2. que em respeito e obediência ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, a penalidade contida no art. 90 da Portaria nº 142, de 11 de abril de 2007, só poderia ser aplicada para os fatos ocorridos a partir dessa mesma data, e nunca retroagir para alcançar fatos pretéritos, na data do fato gerador da multa;
3. que inexistindo circunstância agravante, como, aliás, atestou o nobre fiscal, a penalidade a ser aplicada no caso em questão deve obedecer o disposto no art. 292 do RPS, sendo sopesada em seu valor mínimo;
4. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento na NFLD lavrada pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 11

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicados no TEAF sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, apenas dois foram distribuídos a este relator, de modo que não foi possível descobrir-se o paradeiro dos demais, em especial da NFLD na qual foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais e que não foram objeto de informação em GFIP.

Se o lançamento principal, relativamente a quaisquer dos fatos geradores objeto do presente lançamento vier a ser anulado, por entendimento no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias nos pagamentos que não foram objeto de informação nas GFIP's, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informá-los, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde do Auto de Infração no qual foram lançadas as obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com o dos Autos de Infração principal, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos sejam remetidos a origem e a autoridade competente informe a este Eg. Conselho em qual dos Autos de Infração ou NFLD lavrados foi lançada a obrigação principal que gerou a aplicação da multa pela não apresentação das GFIP's, objeto do presente AI, bem como para que informe o número do processo administrativo respectivo, fazendo constar de sua resposta, o andamento atualizado com a informação de sua localidade física e se já fora ou não julgado, por fim, fazendo juntar aos autos do presente processo, as decisões porventura já proferidas naquele processo.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.